PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços médicos em atenção básica/estratégia da Saúde da Família, sendo 08 (oito) médicos da Estratégia da Saúde da Família, com Jornada Semanal de 40 horas e 01 (um) médico especializado em Neurologia para atender no Ambulatório de Referência, com jornada semanal de 10 horas; para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

EXTRATO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com os recursos administrativos interpostos tempestivamente pelas empresas recorrentes: VANNINI & DELATIM SERVIÇOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS LTDA, CLÍNICA MÉDICA SANTA HELENA TATUÍ LTDA EPP e HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro na ata da sessão pública de processamento do certame licitatório.

Notou-se que depois da r. decisão proferida pelo Pregoeiro na ata da sessão pública de processamento da licitação em referência, na qual foi declarada vencedora a empresa CLÍNICA MÉDICA DAHER E MANSUR LTDA após a inabilitação das empresas: SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA, VIA + SAUDE LTDA, VANNINI & DELATIM SERVICOS MEDICOS E NUTRICIONAIS LTDA e AVIVE GESTAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA, manifestou-se os representantes presentes das empresas inabilitadas suas intenções de apresentar recurso, além do representante da empresa HERA SERVICOS MEDICOS LTDA, abrindo-se então o prazo de 3 (três) dias para apresentação de suas razões recursais.

Dentro do prazo estabelecido, verificou-se a insurgência dos **recursos administrativos** interpostos pelas empresas recorrentes: **VANNINI & DELATIM SERVIÇOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS LTDA**, encaminhado através de correio eletrônico "e-mail" pela empresa, às 11h:39m do dia 14/12/2023, **CLÍNICA MÉDICA SANTA HELENA TATUÍ LTDA EPP**, encaminhado através de correio eletrônico "e-mail" pela empresa, às 13h:46m do dia 14/12/2023 e **HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, encaminhado através de correio eletrônico "e-mail" pela empresa, às 15h:57m do dia 14/12/2023.

Por sua vez, dentro do prazo estabelecido manifestou-se apresentando suas **contrarrazões de recurso**, a empresa licitante **CLÍNICA MÉDICA DAHER E MANSUR LTDA**, encaminhado através de correio eletrônico "e-mail" pela empresa, às 16h:47m do dia 19/12/2023.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no **Edital Rerratificado nº 45/2023** da licitação modalidade **Pregão Presencial nº 15/2023** e nas razões de recursos apresentadas pelas empresas recorrentes e nas contrarrazões de recurso apresentada pela empresa impugnante, bem como, amparado no **parecer** emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura, a qual assim se manifestou:

I - DO OBJETO DO PEDIDO

Trata-se de pedido formulado pelo Presidente da Comissão Municipal de Licitação, o Sr. TIAGO AMBRÓSIO ALVES, que encaminha para análise o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa licitante VANNINI & DELATIM SERVIÇOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS LTDA, que pleiteia a sua habilitação no certame por entender que cumpriu com os termos do edital, estando a decisão da comissão licitatória eivada de excesso de formalismo e contrária ao princípio da economicidade, bem como aduz que a empresa licitante CLINICA MÉDICA DAHER E MANSUR LTDA também deve se inabilitada em razão desta não respeitar o contido no edital quanto a capacidade financeira.

O presente recurso também foi interposto pela CLÍNICA MÉDICA SANTA HELENA TATUÍ LTDA EPP, a qual inconformada com o resultado que declarou como vencedora deste certame a CLÍNICA MÉDICA DAHER E MANSUR LTDA, argumenta que esta não cumpriu com os requisitos solicitados pelo edital, pois não teria observado a exigência contida na cláusula 6.1.4.5.e apresentado seu balanço patrimonial de forma incompleta, devendo ela ser declarada inabilitada.

Por fim, o recurso também foi interposto pela empresa licitante HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, a qual inconformada com o resultado que declarou como vencedora deste certame a CLÍNICA MÉDICA DAHER E MANSUR LTDA, argumenta que esta não cumpriu com os requisitos solicitados pelo edital, uma vez que a sua qualificação econômico-financeira estaria incompleta, devendo ela ser declarada inabilitada.

Em sede de contrarrazões a CLÍNICA MÉDICA DAHER E MANSUR LTDA, ponderou que a decisão

da comissão de licitação deve ser mantida e que cumpriu com toda a exigência contida no edital. Eis a síntese dos fatos.

II - DO PARECER

Ao analisar os mencionados RECURSOS ADMINISTRATIVOS constata-se que o pleito das recorrentes deve ser indeferido em razão dos fatos e motivos abaixo expostos.

Antes de adentrar no cerne da questão ora proposta, teceremos algumas considerações.

É preciso saber que na função administrativa, o Poder Público estabelece diversas relações jurídicas com os particulares, além de criar vínculos especiais de colaboração intergovernamental. Sempre que tais conexões subjetivas tiverem natureza contratual e forem submetidas aos princípios e normas do Direito Administrativo, estaremos diante de contratos administrativos.

Aludidos contratos em regra são celebrados mediante prévia licitação, exceto nos casos de contratação direita previstos na legislação.

Sobre a licitação, trazemos os ensinamentos abaixo:

Conceito e finalidades da licitação – Licitação é o procedimento adminsitrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fato de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 19ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 1994, p. 247).

A licitação é um procedimento obrigatório que antecede a celebração de contratos pela Administração Pública. A razão de existir dessa exigência reside no fato de que o Poder Público não pode escolher livremente um fornecedor qualquer, como fazem as empresas privadas. Os imperativos da isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibiliade do interesse público, que informam a atuação da Administração, obrigam à realização de um processo público para a seleção imparcial da mellhor proposta, garantindo iguais condições a todos que queiram concorrer para a celebração do contrato. (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 381)

A realização do procedimento licitatório, nos termos do que dispõe a redação da Lei n. 8.666/93 (art. 3º), sempre serviu a duas finalidades, buscar a melhor proposta e oferecer condições iguais a todos que queiram contratar com a Administração.

Dito procedimento é pautado nos princípios da isonomia, da competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da indistinção, da inalterabilaide do edital, do sigilio das propostas, da vedação da oferta de vantagens, da obrigatoriedade, do formalismo procedimental e da adjudicação compulsória.

O caso trazido para análise pode ser observado com fundamento na ideologia apresentada no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual foi bem analisado pelo nobre doutrinador ALEXANDRE MAZZA (**Manual de direito administrativo**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pág. 393), como podemos notar:

c) princípio da vinculação ao instrumento convocatório: a Adminsitração Pública e os participantes do certame, além de cumprirem as regras legais, não podem desatender às normas e condições presentes no instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Dai falar-se que o edital é a lei da licitação. (grifo nosso).

Em consonância com a lição supracitada, a jurisprudência também se manifesta no seguinte sentido:

LICITAÇÃO. VÍCIOS NO EDITAL. - Ensina Marçal JUSTEN FILHO que as exigências para a habilitação previstas nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993 devem ser compreendidas como um "elenco máximo", de forma que o instrumento convocatório não ultrapasse os limites estabelecidos nesses dispositivos legais, sendo, entretanto, facultado à Administração pública incluir no edital os requisitos que, dentre os do rol preceituado pela Lei, melhor atendam à finalidade da licitação, garantindo a mais ampla competitividade, bem como a segurança na contratação, atendendo, assim, a norma do inciso XXI do art. 37 da Constituição federal (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 2004, p. 299 e 302). - Os supostos vícios referidos pela impetrante não se confirmam após análise do instrumento convocatório, sendo rechaçados por expressas disposições no edital, pela imprescindível observância do ordenamento jurídico nacional, ou por se tratarem de questões situadas na esfera da competência discricionária da Administração, na qual somente é permitido ao Judiciário ingressar caso verificada patente ilegalidade, circunstância não aferida na espécie. Não provimento da apelação.

(TJSP; Ápelação Cível 1020706-27.2020.8.26.0053; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/03/2021; Data de Registro: 18/03/2021) (grifo nosso).

E com base no mencionado acima, ao analisarmos a documentação que amparou o processo licitatório, Pregão Presencial nº 15/2023, principalmente os documentos das empresas participantes da licitação, constatamos que não houve ofensa alguma à Lei nº 8.666/93 e que a marcha procedimental licitatória transcorreu seu fluxo normal, conforme ficou devidamente estampado na Ata de Sessão de Julgamentos dos Envelopes de nº 1 (Documentação).

Ou em outros termos, a empresa participante VANNINI & DELATIM SERVIÇOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS LTDA, CLÍNICA MÉDICA SANTA HELENA TATUÍ LTDA EPP e HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ora recorrentes, NÃO se atentaram ao edital, deixando de apresentar documentação apta, segura e prevista do instrumento convocatório para o regular transcorrer da marcha licitatória, bem como trouxeram argumentos vagos e sem nehuma funfamentação plausível para uma possível declaração de inalibilitação da empresa vencedora CLÍNICA MÉDICA DAHER E MANSUR LTDA.

Vale por fim frisar, que num procedimento licitatório deve ser também levado em consideração a idéia irradiada no Princípio da Finalidade, o qual obriga o gestor a inclinar-se pelo interesse público, impedido de realizar obras, compras, serviços e outras atividades que serão da sua própria conveniência.

E nessa toada é preciso mencionar que embora o princípio da supremacia do interesse público favoreça a Adminsitração com um patamar de superioridade em face dos administrados, também lhe exige maiores cuidados e obediência a inúmeras formalidades, tendo em vista que essa

atuação deve ocorrer com limites da lei, não podendo esse interresse ser livremente disposto pelo administrador. (MARINELA, Fernanda. **Direiro adminsitrativo**. 8ª ed. rev. ampl. atual. Niterói: Impetus, 2014, pag. 28).

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e tendo em vista as ponderações oportunamente trazidas à baila, OPINO pelo **INDEFERIMENTO DOS RECURSO ADMINISTRATIVOS**, nos exatos termos da fundamentação acima.

Neste sentido, convenço-me de que o Pregoeiro acertou na sua decisão anteriormente proferida. Com efeito, a decisão do Pregoeiro é licita e deve ser validada. Posto que, a Assessoria Jurídica desta Prefeitura, em sua manifestação, reforçou a acertada decisão do Pregoeiro, em inabilitar as recorrentes pelo não atendimento ao exigido no Edital Rerratificado do presente certame licitatório, bem como, em declarar a empresa CLÍNICA MÉDICA DAHER E MANSUR LTDA vencedora do certame.

Isto posto, submetida à minha superior análise para final decisão, <u>DECIDO</u> no aspecto estritamente legal e sob a ótica do posicionamento estabelecido no Edital Rerratificado, bem como, amparo no parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura, pelo conhecimento dos **recursos administrativos** interpostos, e pelo <u>não provimento</u> dos mesmos, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, mantendo-se a r. decisão recorrida que outrora a vista da habilitação, declarou vencedora do objeto do presente certame licitatório a empresa: **CLÍNICA MÉDICA DAHER E MANSUR LTDA**.

Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial: www.bebedouro.sp.gov.br, para a devida ciência de todos, em atendimento ao **item 14.3** do **Edital Rerratificado nº 45/2023** da presente licitação. Por fim, em atendimento ao **parágrafo 5º**, do **artigo 109**, da **Lei Federal nº 8.666/93** e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo

Bebedouro/SP., 27 de dezembro de 2023. LUCAS GIBIN SEREN PREFEITO MUNICIPAL